



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000182-26.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante ANILDA MIRANDA DIAS DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento à remessa necessária, com determinação. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.789

Apelação nº 0000182-26.2024.8.26.0040

Apelante: ANILDA MIRANDA DIAS DE LIMA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA DE AMÉRICO BRASILIENSE

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Ajudante de limpeza. Problemas de coluna. Nexo concausal com a atividade profissional.

1. Incapacidade temporária reconhecida. Devido auxílio-doença entre 12/01/2022 e 05/10/2022, período no qual a segurada não esteve amparada pela Previdência.

2. Análise do pedido de aposentadoria por invalidez considerando os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, que evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Possibilidade. Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aposentadoria por invalidez devida a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença. Tema Repetitivo 704 (STJ).

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. Taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DA RECURSO DA AUTORA. NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANILDA MIRANDA DIAS DE LIMA para reforma da r. sentença que julgou procedente a

ação acidentária movida contra o INSS e concedeu auxílio-doença a partir de 02/02/2022. Prevista a remessa necessária.

A autarquia não apresentou resposta e informou que não iria interpor recurso (fls. 209/210).

É o relatório.

A autora, nascida em 12/02/1970, afirmou que está com sua capacidade de trabalho comprometida por problemas na coluna, relacionados com as condições de trabalho que sempre exerceu na área de limpeza.

Ficou afastada do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 13/02/2014 a 28/04/2015, de 14/03/2016 a 11/01/2022 e de 06/10/2022 a 03/01/2023 (fls. 40).

A perícia judicial foi realizada em 27/06/2023, conforme laudo juntado às fls. 131/142.

Após exame físico especial e análise dos exames complementares, o perito constatou que a obreira apresenta alterações na coluna vertebral, que tem nexo concausal com o trabalho, e que afetam de forma temporária, mas por tempo indeterminado, sua capacidade laborativa: *“ALOCAMOS ESTA ENTIDADE FISIOPATOLOGICA COMO LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO E DOENÇA OSTEOMUSCULAR RELACIONADA AO TRABALHO (LER/DORT) COM NEXO CAUSAL EM ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO.*

PORÉM O INDIVÍDUO APRESENTA REFRATARIEDADE AO TRATAMENTO, DEVIDO AO SEU CARATER CRONICO-DEGENERATIVO, DEVE MESMO ASSIM MANTER SEGUIMENTO ORTOPÉDICO REGULAR PARA CONTROLE DAS CRISES ALGICAS E FATORES DE EXACERBAÇÃO, COMO TRANSPORTAR OBJETOS, LEVANTAR PESO OU REALIZAR ESFORÇOS, ATUANDO NA PREVENÇÃO DE PROGRESSÃO ESPONDILOARTROPATIA DA COLUNA VERTEBRAL, ENQUANTO AGUARDA REMISSÃO OU NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO” (fls. 138).

O INSS não impugnou o laudo e apresentou proposta de acordo (fls. 175/180), sem concordância da autora.

Instado a prestar esclarecimento, o perito judiciado reafirmou a presença do nexo causal (fls. 172/174).

De fato, as provas existentes autorizam reconhecer, a menos, a presença do nexo concausal, considerando que a autora sempre trabalhou como doméstica e com atividades de limpeza, principalmente nos períodos de 26/07/2010 a 31/10/2012 e de 26/11/2012 a 08/10/2015.

Embora o perito tenha afirmado que a incapacidade é temporária, tal expressão deve ser interpretada em conjunto com o “período indeterminado”, com o caráter “crônico” das alterações clínicas na coluna por ele salientados, e com o período de afastamento do trabalho (mais de sete anos), o que autoriza reconhecer como permanente o comprometimento da capacidade laborativa.

Apesar das limitações físicas constatadas serem suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa da autora foi afetada de maneira parcial e definitiva, impedindo o desempenho da mesma atividade, a análise da pretensão de recebimento de aposentadoria por invalidez reclama o exame de outros elementos, como suas condições pessoais (idade, escolaridade, histórico profissional) e a probabilidade de reabilitação para o exercício de nova profissão que lhe assegure o sustento, conforme jurisprudência firmada pelo Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. REVISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.

REEXAME DE FATOS E DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

II - Impõe-se o afastamento de alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

III - No caso dos autos, o Tribunal de origem determinou a implementação do benefício da aposentadoria por invalidez por entender que a condição de saúde da segurada, seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais a tornam incapaz para o exercício do trabalho habitual e inviabilizam seu retorno ao mercado de trabalho.

IV - Verifica-se que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta

Corte no sentido de que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho" (REsp n. 1.568.259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015).

Outros julgados: AgRg no AREsp n. 712.011/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 4.9.2015; AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014.

V - Assim, havendo o Tribunal de origem concluído pela incapacidade laborativa da segurada, o acolhimento da tese recursal de modo a inverter o julgado demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial diante do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VI - Recurso especial improvido.

(AREsp 1348227/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

(os destaques são meus)

No mesmo sentido, registro alguns precedentes mais recentes, também do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**: *AREsp* 2.207.820, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/11/2022; *AREsp* 2.088.714, Rel. Min. MANOEL ERHARDT, DJe 02/08/2022; *AREsp* 1.952.694, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02/12/2021; *REsp* 1.968.222, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30/11/2021; *REsp* 1.966.497, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26/11/2021; *AgInt no AREsp* 1.507.834, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27/10/2021; *REsp* 1.948.006, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/10/2021.

Desta forma, deve ser aplicado o preceito contido no art. 479 do CPC, pois existem nos autos outros elementos que autorizam reconhecer a incapacidade laborativa da requerente como total e definitiva, em especial: a idade da autora (55 anos), o tipo de labor (sempre braçal – fls. 195/200), a impossibilidade de continuar desempenhando as atividades que sempre exerceu e a atual realidade do mercado de trabalho, escasso até para pessoas mais jovens e que estão em perfeitas condições de saúde.

Nessas circunstâncias, ordenar que o trabalhador recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele mais necessita, afronta, inclusive, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, impõe-se ampliar a condenação imposta em primeiro grau, nos seguintes termos:

(a) pagamento de **auxílio-doença acidentário de 12/01/2022 a 05/10/2022**; e

(b) concessão da **aposentadoria por invalidez acidentária de 100% do salário-de-benefício**, a partir de **04/01/2023, dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença**, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91.

Na apuração da renda mensal deverá ser observado o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3048/99, conforme tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo 704**:

“A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”.

Também fica assegurada a observância da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo 1013**. Autorizada, ainda, a compensação dos valores devidos com aqueles pagos administrativamente e a título de benefícios inacumuláveis.

Na apuração dos valores em atraso, para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação da aposentadoria por invalidez acidentária em 30 dias**, devendo ser cessado qualquer outro benefício em manutenção, com ela incompatível.

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	0000182-26.2024.8.26.0040
2. Nome da segurada	Anilda Miranda Dias de Lima
3. Benefícios concedidos	Auxílio-doença acidentário Aposentadoria por invalidez acidentária
4. DIB/DCB DIB	12/01/2022 a 05/10/2022 (auxílio-doença) 04/01/2023 (aposentadoria por invalidez)
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso do autora e nega provimento à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator